



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.016 - SP (2017/0132650-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CALÇADOS SAMELLO S/A**
ADVOGADO : **AIRES VIGO - SP084934**
SOC. de ADV. : **AIRES VIGO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A parte agravante foi intimada do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial em 11/11/2016, de modo que o início do prazo recursal de 15 dias úteis ocorreu em 14/11/2016 (segunda-feira) e expirou em 5/12/2016. O agravo em recurso especial somente foi protocolizado em 6/12/2016, portanto, após o prazo recursal.

2. A Corte Especial do STJ, nos autos do AREsp nº 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/12/2017, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade de recurso interposto na égide do CPC/2015, haja vista a redação do art. 1.003, § 6º, da referida norma, que exige a comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e porque o § 3º do art. 1.029 impõe, para desconsideração de vício formal, que se trate de “recurso tempestivo”.

3. A majoração da verba honorária fixada na origem se deu de forma correta pela decisão agravada, haja vista o disposto no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, *in verbis*: “*Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC*”.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a).”

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.016 - SP (2017/0132650-3)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **CALÇADOS SAMELLO S/A**
ADVOGADO : **AIRES VIGO - SP084934**
SOC. de ADV. : **AIRES VIGO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de agravo interno manejado por CALÇADOS SAMELLO S/A em face de decisão da Presidência do STJ que não conheceu do agravo em razão de sua intempestividade.

O agravante sustenta, em síntese, que no dia 14/11/2016 não houve expediente no TRF da 3ª Região, conforme art. 2º da Portaria 479/2015 daquele tribunal, e que o dia 15/11/2017 é feriado nacional, de modo que o recurso de agravo teria sido interposto tempestivamente, antes do prazo final que seria 6/12/2016.

Insurge-se, outrossim, quanto à majoração dos honorários advocatícios, asseverando que o não conhecimento do agravo não seria causa de majoração dos honorários de sucumbência, eis que não haveria trabalho adicional realizado pela parte contrária, de modo que sua majoração na hipótese feriria o princípio da razoabilidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada e o afastamento da majoração dos honorários advocatícios perpetrada pelo referido *decisum*.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.016 - SP (2017/0132650-3)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO EM AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A parte agravante foi intimada do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial em 11/11/2016, de modo que o início do prazo recursal de 15 dias úteis ocorreu em 14/11/2016 (segunda-feira) e expirou em 5/12/2016. O agravo em recurso especial somente foi protocolizado em 6/12/2016, portanto, após o prazo recursal.
2. A Corte Especial do STJ, nos autos do AREsp nº 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, Rel. p/ acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/12/2017, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade de recurso interposto na égide do CPC/2015, haja vista a redação do art. 1.003, § 6º, da referida norma, que exige a comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e porque o § 3º do art. 1.029 impõe, para desconsideração de vício formal, que se trate de “recurso tempestivo”.
3. A majoração da verba honorária fixada na origem se deu de forma correta pela decisão agravada, haja vista o disposto no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, *in verbis*: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, a parte agravante foi intimada do juízo negativo de admissibilidade do recurso especial em 11/11/2016, de modo que o início do prazo recursal de 15 dias úteis ocorreu em 14/11/2016 (segunda-feira) e expirou em 5/12/2016. O agravo em recurso especial somente foi protocolizado em 6/12/2016, portanto, após o prazo recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro que a Corte Especial do STJ, nos autos do AREsp nº 957.821/MS, de relatoria do Ministro Raul Araújo, Relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe 19/12/2017, firmou entendimento no sentido da impossibilidade de comprovação posterior da tempestividade de recurso interposto na égide do CPC/2015, haja vista a redação do art. 1.003, § 6º, da referida norma, que exige a comprovação da ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, e porque o § 3º do art. 1.029 impõe, para desconsideração de vício formal, que se trate de “recurso tempestivo”.

Confira-se a emenda do supracitado julgado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.
2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que “o recorrente provará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”.
3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de “recurso tempestivo”.
4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.
5. **Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, operando-se, em consequência, a coisa julgada.**
6. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 957.821/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel.(a) p/ Acórdão Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 19/12/2017) (grifei)

Ressalto, também, precedente da Segunda Turma desta Corte segundo o qual “a partir da vigência do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local, para fins de aferição da tempestividade do recurso, deve ser realizada no momento de sua interposição, não se admitindo a comprovação posterior, como pretende a parte agravante”. (AgInt no AREsp 1057572/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, registro que a majoração da verba honorária fixada na origem se deu de forma correta pela decisão agravada, haja vista o disposto no Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, *in verbis*: *"Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC"*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0132650-3

AgInt no
AREsp 1.114.016 /
SP

Números Origem: 00010271220084036113 00017959820094036113 00074006020114030000
10271220084036113 17959820094036113 200861130010273 200961130017958
201103000074003 433922 74006020114030000

PAUTA: 24/04/2018

JULGADO: 24/04/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CALÇADOS SAMELLO S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO - SP084934
SOC. de ADV. : AIRES VIGO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CALÇADOS SAMELLO S/A
ADVOGADO : AIRES VIGO - SP084934
SOC. de ADV. : AIRES VIGO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.